PROJETO DE INDICAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____/2018

Considerando que Carta magna define no Art. 5º, XXXII, que "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*" e o Art. 6º que *"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição; "*

Considerando que o direito à vida compreende um direito fundamental e supremo a ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Pensado em face das questões polêmicas atuais, o direito à vida é analisado sob o viés do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que a vida é um bem personalíssimo, fundamental e, por conseguinte, extrapatrimonial. Dessa forma, não há como mensurá-la economicamente e, portanto, quantificar o que vale mais: a vida de uma pessoa ou outro bem como a educação de vários.

Considerando que se faz necessário que se estabeleça a diferenciação de conceitos entre eutanásia, ortotanásia e distanásia, pois, apesar da correlação entre si, as ciências da saúde vêm distinguindo-os:

Considerando que dos estudos publicados eutanásia é a conduta de abreviar a morte, em virtude de compaixão, ante um paciente incurável, vítima de intensa dor física ou psíquica e com a iminente certeza de morte.

Considerando que se doença for curável não será eutanásia, mas sim o homicídio tipificado no art. 121 do Código Penal , pois a busca pela morte sem a motivação humanística não pode ser considerada eutanásia;

Considerando que ortotanásia é a conduta de suspender o uso de medicamentos ou equipamentos que prolongam a vida de um paciente em coma irreversível e considerado em "morte encefálica", vítima de grave comprometimento da coordenação da vida vegetativa e privado das relações sociais.

Considerando que a distanásia é suspensão do tratamento insistente, desnecessário e prolongado de um paciente em estado terminal, nos dizeres de Genival Veloso: "que não apenas é insalvável, mas também submetido a tratamento fútil." (VELOSO, 2007, p. 381);

Considerando que ocorrendo a distanásia por solicitação de um terceiro, por exemplo, familiar, o Estado ou o próprio médico decidir por suspender o tratamento, essa atitude deve ser criminalizada pois a vida é um bem inalienável e indisponível, de forma que o paciente não poderá ter sua vida tolhida por questões econômicas ou qualquer outra que seja;

Considerando que todos aqueles que são a favor da humanidade e lutam pela manutenção da vida são contra qualquer retrocesso no sentido de permitir a prática da distanásia por escolha de

terceiros que não o paciente em sã consciência, na medida em que este é o único capaz de mensurar seu real sofrimento em conviver com sua doença e certeza de morte iminente, cabendo-lhe unicamente, portanto, a escolha.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério de Saúde que realize estude de viabilidade para a emissão de Portarias e/ou Recomendações visando a coibição das práticas da distanásia nas instituições de Saúde Públicas e Privadas de Salvador.

Salvador, em 11 de junho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS
VEREADORA